



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.010031/2004-78
Recurso n°	135.826 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.347
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	ESCRITÓRIO CONTÁBIL MANHATTAN S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/01/1999, 31/03/1999

Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 17, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 500,00, com infração aos dispositivos da legislação mencionados no quadro 5 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do referido auto.

Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega, em 14/11/2002, da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária; foi-lhe dada ciência desse lançamento, em 03/11/2004, conforme consta à fl. 31.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de representante legal, protocolizou, em 02/12/2004, a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/17, cujo teor é sintetizado a seguir.

No item “Dos Fatos”, admite ter efetuado a entrega da DCTF em causa fora do prazo previsto na legislação, mas argumenta que o fez sem que houvesse prévio pronunciamento do fisco, o que se deve considerar como denúncia espontânea da infração.

Como preliminar, diz que as informações constantes da DCTF entregue com atraso não acarretaram qualquer ônus à Secretaria da Receita Federal, e que efetuou os pagamentos dos tributos declarados, não havendo má fé em seu procedimento.

Citando os arts. 138 e 150 do CTN, alega que sua responsabilidade perante o fisco ficou excluída após a entrega da DCTF, por denúncia espontânea, antes de qualquer ação do agente fiscalizador; menciona, a propósito uma série de julgados dos Conselhos de Contribuintes que abonariam a sua conduta.

Por fim, em face de suas alegações, pede que se reconheça a improcedência do lançamento, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Às fls. 22 e 29, constam despachos da DRF/CTA informando que os débitos do corrente processo foram excluídos de consolidação PAES.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 10.961, de 17/05/2006, (fls. 34/38) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Às fls. 41 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 42/56, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação se refere à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1999, realizada fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator